

juntar tal comprovação.

Vê-se, portanto, e face das circunstâncias peculiares do caso concreto e do que consta dos autos, autorizada a declaração de nulidade da consolidação da propriedade na pessoa da credora, para que seja realizada a intimação do devedor com vistas à purgação da mora, nos termos da legislação de regência, observando-se os requisitos capitulados na legislação.

É oportuno alertar ao autor que já não poderá alegar desconhecimento do procedimento em curso e que deve evitar furtar-se ao recebimento das intimações, utilizando subterfúgios, o que poderá caracterizar sua intimação em utilizar o processo como meio de atingir finalidade ilícita e atrair as consequências e sanções legais cabíveis, além de legitimar a sua intimação por editais.



III – Do Dispositivo:

III.1 – Por todo o exposto, julgo procedente o pedido e declaro a nulidade dos atos relativos à consolidação da propriedade no nome da credora, para que seja o devedor intimado para purgação da mora, com as cautelas da lei.

III.2 - Condeno a ré em honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, NCPC, tendo em vista a natureza contratual do feito.

Interposto recurso voluntário, intime-se a parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.

A seguir, subam os autos ao TRF/1.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2022.

WILLIAM KEN AOKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA - MG

